



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/003.818/91-71

acas

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.022

Recurso nº: 102.960 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: ELETROCEM - COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Verificado, com base nas informações prestadas pela contribuinte, que o montante de pagamento superou os recebimentos no exercício financeiro, e não logrando a pessoa jurídica justificar, satisfatoriamente, a mencionada insuficiência dos recursos, caracteriza-se a omissão de receita da diferença apurada.

Recurso não provido.

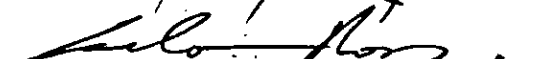
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROCEM - COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

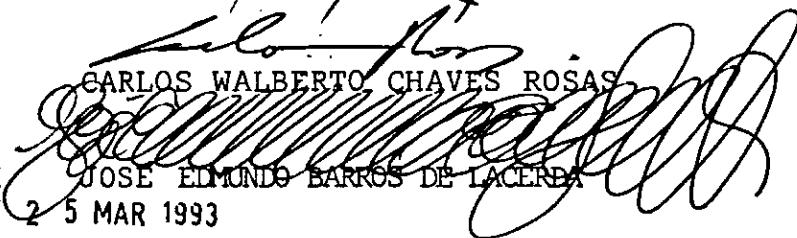
Sala das Sessões(DF), em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

RELATOR


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
SESSÃO DE 2 5 MAR 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980/003.818/91-71****RECURSO Nº: 102.960****ACORDÃO Nº: 104-10.022****RECORRENTE: ELETROCEM - COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

ELETROCEM - COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. , qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

O Auto de Infração (fls. 11/12) apurou a ocorrência de omissão de receitas, no montante de Cr\$ 5.174.203,79, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 08), com enquadramento legal nos artigos 396 e 676, inciso III, do RIR/80.

As fls. 14 constam solicitação para que seja prorrogado o prazo de apresentação da Impugnação, por mais 15 dias, bem como a sua concessão pela autoridade fazendária.

 Impugnação fiscal (fls. 15 a 17) discorda do valor apresentado pela fiscalização como omissão de receitas, tendo em vista ter a mesma considerado como aplicação de recurso, em 1987, o valor de Cz\$ 441.029,00, como lucro distribuído (valor tributado pelos sócios na cédula "F"), mas, tal valor, na realidade, não foi pago aos sócios, tendo estes consignado tal valor, apenas para cumprir o disposto no art. 397, I, do RIR/80. Com base nessa alega

Acórdão nº 104-10.022

ção, entende o contribuinte que a insuficiência de recursos a ser considerada é de Cz\$ 4.733.175,79, suplicando, no entanto, que não seja aplicado o percentual de 50%, para base de cálculo do imposto, pois tendo em vista as dificuldades financeiras que vem passando a empresa desde 1990, não teria ela condições de suportar tal obrigação.

Desse modo, e considerando a impugnante, ainda, que não houve má-fé de sua parte na irregularidade constatada, solicita que lhe seja dispensado tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal, aplicando-se o percentual de 3,5% sobre a insuficiência de recursos, para base de cálculo do imposto de renda.

Informação Fiscal (fls. 19 a 21) opina pela manutenção, em sua totalidade, do crédito tributário.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal procedente (fls. 29 a 33), com a seguinte ementa:

"Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

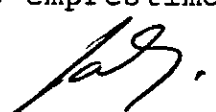
Exercício financeiro: 1988. Período-base: 1987. Omissão de Receitas. A exatidão dos dados contidos às declarações de rendimentos de lucro presumido, está sujeita à verificação, ficando a contribuinte obrigada a manter, à disposição do fisco, documentação idônea que assegure a lisura das informações prestadas."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática entendeu não assistir amparo à solicitação da impugnante, de que, em função de suas peculiaridades econômico - financeiras e ausência de má-fé, não fosse aplicado ao presente caso, para consideração do lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, uma vez que, havendo a caracterização de omissão de receitas, por empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, não é dado à autoridade fiscal, por expressa determinação do art. 396 do RIR/80, a possibilidade de escolher e aplicar qualquer outro percentual.

No que se refere à análise das alegações apresentadas na impugnação, quanto à origem dos recursos considerou o julgador de 1ª instância que, apesar de se verificar na declaração de rendimentos do sócio da empresa. Elói Ruppel, pertinente ao exercício de 1988,

Acórdão nº 104-10.022

que o mesmo se desfez de um automóvel no ano-base de 1987, a afirmação da suplicante de que parte dos recursos necessários à cobertura da diferença entre despesas e receitas adveio da venda daquele veículo, carece de comprovação e quantificação, uma vez que, além de não haver referência à data e valor da transação, não há nos autos qualquer prova documental que ateste o alegado ingresso do produto da venda na sociedade. Considerou, ainda, que, também, não beneficia à impugnante a afirmação de que apenas por determinação do Fisco, preencheu, no Quadro de Informação gerais, a linha denominada "Lucros Distribuídos em 1987", uma vez que a consideração do respectivo valor, como encargo da pessoa jurídica, corresponde à exigência expressa no artigo 397, inciso I, do RIR/80, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.985/81, o qual manda que se considere como automaticamente distribuído aos sócios, o percentual de 50% do lucro apurado pelas empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, não havendo, além disso, registros documentais que evidenciem a permanência do respectivo valor na empresa, como empréstimo do sócio à mesma.

 Finalmente, observa o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, em sua decisão, que embora não haja referência na impugnação, houve, tanto no preenchimento do Quadro de Informações acima referido, como na declaração de rendimentos da empresa, uma inversão entre os valores correspondentes, respectivamente, ao lucro considerado automaticamente distribuídos aos sócios - Cr\$ 220.514,00, e ao "Pro-labore" dos mesmos - Cr\$ 441.028,00, mas que tal inversão não acarretou diferença na apuração da receita omitida, nem, conseqüentemente, na quantificação do tributo, expresso no lançamento "ex-officio", pois ambos valores somando-se na quantificação dos dispêndios da contribuinte.

7
A empresa tomou conhecimento da pretendida decisão, em 20.03.92, conforme "AR" de fls. 36, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 39 a 92), tempestivamente; em 20.04.92, alegando que não procedem grande parte das impugnações feitas pelo fiscal no Quadro de Informações Gerais apresentado pela requerente, pelas seguintes razões.

- 1) Na declaração do imposto de renda pessoa física hou-

Acórdão nº 104-10.022

ve uma inversão de valores, pois na cédula "C" foi indicado como "pro-labore" o montante de Cz\$ 441.029,00, valor este correspondente aos lucros teoricamente distribuídos, e na cédula "F" foi apontado como lucro distribuído o montante de Cz\$ 220.514,50, que na realidade corresponde ao "pro labore".

2) A requerente, no item relativo ao "pro-labore", indicou o valor de Cz\$ 104.108,00, tendo sido tal valor desconsiderado pelo Fisco, prevalecendo o montante de Cz\$ 220.514,00, o que, no entanto, não corresponde à realidade, pois diz respeito a um pagamento presumido do "pro labore", determinado pelo Decreto-lei nº 1895, de 16.12.81, em seu art. 1º, III, que manteve os incisos I e II, do art. 8º, da Lei nº 6.468/77. Assim, o valor efetivamente pago aos sócios, a título de "pro labore" foi de Cz\$ 104.108,00, havendo, portanto, que se reduzir da diferença apontada pelo fisco, o montante de Cz\$..... 116.406,00.

3) A recorrente não indicou a ocorrência de distribuição de lucros, uma vez que de fato não houve tal distribuição, porém o fisco, com base na lei apontada no item anterior e na declaração de imposto de renda da pessoa física, passou a considerar como lucro distribuído aos sócios o valor de Cz\$ 441.029,00, não havendo no livro diário da requerente qualquer menção a esse fato, devendo-se reduzir mais esse valor das saídas de caixa da empresa.

4) No item referente às despesas operacionais, a requerente, equivocadamente, indicou como ICM pago o montante de Cz\$..... 2.637.260,35, sendo, no entanto, o valor correto de Cz\$ 752.988,54, conforme prova o registro de apuração do ICM relativo ao ano-base de 1987 (fls. 66 a 92). Considerando o ICM devido em dezembro de 1986 (e pago em 1987) e excluído o ICM devido em dezembro/87 (e pago em 1988), o que gerou um indevido acréscimo de despesas no valor de Cz\$..... 1.884.271,80.



Assim, considerando-se os ajustes decorrentes dos itens acima, conclui a recorrente que deve ser reduzido das suas despesas o valor de Cz\$ 2.441.706,80, permanecendo um diferencial de Cz\$..... 2.732.496,90.

Acórdão nº 104-10.022

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do presente recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, entendo que a r. decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Como ficou evidenciado no relatório, a contribuinte, opante pela tributação pelo lucro presumido, foi intimada para preencher o Quadro de Informações Gerais e, ao fazê-lo, deixou transparecer que efetuou pagamentos em montante superior aos recebimentos, ensejando, assim, a ação fiscal que apurou omissão de receita no valor de Cz\$ 5.174.203,79 no exercício de 1988.

Aplicando à espécie a regra do artigo 396 do RIR/80, passou a Fiscalização a lhe exigir o imposto sobre a parcela de 50% da receita omitida, à alíquota de 30%.

Em sua defesa nesta fase recursal insiste a contribuinte em negar que transferiu para os sócios as parcelas previstas na legislação a título de lucro e pro-labore, embora constem elas da declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica e pelo sócio Eloy Ruppel (fls. 02 e 23).

Tal argumentação não procede, pois os valores em questão advêm da legislação de regência, que estabelece o percentual mínimo de 3,5% da receita, como pagamento de pro-labore ao sócio administrador.



Além do mais, as quantias agora contestadas, como já ficou esclarecido, constam das declarações de rendimentos e dos Informes de Rendimentos, cujas cópias acham-se a fls. 25 e 26 dos autos. Pretender nesta fase destruir tão robusta comprovação parece-me tarefa praticamente impossível.

Acórdão nº 104-10.022

Quanto à alegação de que houve equívoco na mensuração ' do valor do ICM pago no período, tendo sido consignado Cz\$ 2.637.260,35, enquanto somente fora recolhido Cz\$ 752.988,54, também essa afirmação não pode afastar a veracidade das informações anterior^{mente} prestadas pela própria pessoa jurídica, devendo-se registrar ' que o simples recolhimento do ICM não constitui prova absoluta da re^{ceita} obtida num determinado período, pois a ocorrência de diferimen^{to} ou mesmo de evasão ou elisão fiscal não pode ser afastada a priori.

Por derradeiro, cabe assinalar, em resposta à alegação' da recorrente de que a alíquota aplicável no caso do artigo 396 do RIR, cuja matriz legal é o artigo 6º da Lei nº 6.468, de 1977 foi re^{duzida} para 25%, com o advento do Decreto-lei nº 1967, de 1982, que a mesma não procede.

Com efeito, as alterações introduzidas pelo artigo 24 do supracitado Decreto-lei nº 1967, de 1982, alcançaram os artigos 2º e 7º, parágrafo único, mas não introduziu qualquer modificação no artigo 6º da mencionada Lei, que prevê a líquota de 30% incidente sobre 50% dos lucros omitidos.

Em face da inexistência de provas capazes de elidir a ação fiscal que culminou com a apuração de omissão de receita por par^{te} da contribuinte, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso por ela intentado.

Brasília(DF), em 18 de novembro de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSÀS

-

RELATOR